

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

AQUISIÇÃO DE CONTROLE DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

FASE RECURSAL - MANIFESTAÇÃO

RELATÓRIO

Concluída a fase de julgamento das propostas e da fase de habilitação no certame, esta pregoeira pronunciou a licitante vencedora do certame para o objeto licitado. Não conformando com a decisão, na sessão pública houve manifestação do interesse de interpor recurso administrativo pela recorrente Stratum Segurança Ltda, fls. 00.

Apresentada a razão recursal, ocorreu a intimação das licitantes, em especial a recorrida, para apresentar contrarrazões, fls. 00, sendo que somente a recorrida Actec Acesso Controle e Tecnologia Ltda atendeu a convocação, o fazendo em fls. 00, silenciando as demais.

Num primeiro plano, esta pregoeira analisou o preenchimento dos pressupostos processuais, seguindo a orientação da doutrina pátria, tendo, nesta oportunidade, decidido pelo conhecimento das razões recursais apresentada pela recorrente Stratum Segurança Ltda, por ter preenchido na íntegra os pressupostos de admissibilidade recursal.

Em síntese, é o relatório. Manifesto.

Antes de adentrar no mérito do recurso administrativo, é fundamental ressaltar que o objetivo primordial deste processo licitatório é a busca da proposta comercial mais vantajosa para esta Casa Legislativa. Tal finalidade está intrinsecamente ligada ao atendimento do interesse público, que deve ser o norteador de todas as ações administrativas. A transparência, a competitividade e a economicidade são princípios basilares que guiam a licitação, e sua observância é imprescindível para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e responsável.

Além disso, a seleção da proposta mais vantajosa deve ser feita com a máxima diligência, respeitando os princípios estabelecidos na legislação infraconstitucional. Este compromisso não apenas assegura a integridade do processo licitatório, mas também promove a confiança nas instituições públicas. Portanto, fica afastada a alegação de que esta pregoeira desrespeita os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a fantasiosa alegação de que “atua quase como uma advogada de Recorrida”, o que não tem nenhuma coerência com os fatos articuladas na peça recursal.

Com base na análise minuciosa do recurso administrativo apresentado pela recorrente, é evidente que tal recurso não possui fundamento suficiente para alterar a decisão que declarou vencedora a recorrida Actec Acesso Controle e Tecnologia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



A decisão atacada foi embasada nas regras constantes no edital, dentre elas aquela que permite a esta pregoeira, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, estando devidamente fundamentada, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (Seção IX, item 7).

É justamente o que ocorre no caso em análise.

Os pontos atacados pela recorrente são plenamente sanáveis e não alteraram a substância dos documentos após a realização de diligência, até porque vieram a complementar aqueles que foram apresentados até a data e horário final definidos no edital, consoante permite o item 6.2 e 6.3 da Seção IX do edital regente, no tocante à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura deste processo licitatório (Doc. 01 do subitem 9.3 da Seção IX) e apresentação de documentos de cunho declaratório emitidos unilateralmente pela licitante (Doc. 02 do subitem 9.3 da Seção IX).

Em diligência, o atestado técnico apresentado anteriormente na fase de habilitação teve suas informações complementadas e a declaração de que a recorrida possui técnicos capacitados para dar manutenção preventiva e corretiva, veio ratificar a declaração anterior, visto que manifestado no documento intitulado “Declaração Unificada”, letra “i”.

Portanto, a recorrente, ao apresentar seu recurso, não conseguiu demonstrar evidências substanciais que comprovem erros ou inconsistências na documentação da recorrida que não possa ser sanável. A razão recursal não apresentou elemento que possa convencer esta pregoeira a exercer o juízo de retratação para promover a inabilitação da recorrida.

Em face disso, a manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora do processo licitatório se faz necessária.

Diante do exposto, considerando as regras do edital, hei por bem encaminhar o recurso administrativo para a autoridade superior para a decisão final, garantindo que o processo seja conduzido de forma justa e conforme os princípios legais estabelecidos.

Sete Lagoas, 23 de outubro de 2024

MARIA ELISA ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeira Substituta